CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 183/2014
Autor: Euvaldo Jorge
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados e congêneres em divulgar, nos anúncios de promoção, a data de vencimento do produto em posição de destaque.

A proposição em análise tem como objetivo fazer com que os supermercados, mercados e similares, divulguem a data de validade dos gêneros alimentícios postos em promoção, em posição de destaque.

O autor destaca em sua justificativa que a falta de esclarecimento quanto aos prazos de validade, induz o consumidor a comprar os produtos ofertados em quantidades maiores que o habitual, podendo ocasionar a ingestão de alimentos vencidos.

Vale ressaltar que o Setor de Análise e Pesquisa identificou a existência dos Projetos de Lei N° 769/2013 e 803/2013 em tramitação nesta Casa, tratando de idêntica matéria (relatório em anexo, fl.05).

Desse modo, deve-se observar o que preceitua o **art. 138** da **Resolução 910/91 – Regimento Interno:** "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação."

Pode-se constatar que a matéria permeia o direito do consumidor e que a informação é um direito básico deste, devendo ser prestada de modo a satisfazer a sua finalidade. Vejamos dispositivo do **Código de Defesa do Consumidor - CDC**, instituído pela Lei Federal 8.078/90:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O art. 31 do mesmo diploma, ainda, preceitua que "a oferta e apresentação do serviço devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6646
MAT.

Assim, a referida proposição se coaduna com a **Política Nacional das Relações de Consumo** mencionada no CDC, principalmente, quando reconhece a vulnerabilidade do consumidor e o papel do Poder Público para protegê-lo no âmbito das relações consumeristas:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;
>
> (...)

Ainda, merece destaque o art. 24, inciso V, da Carta Magna:

> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V – produção e **consumo**;

Em rápida leitura, pode-se concluir, erroneamente, que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas, em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar **interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada**. (KNEIPP, Bruno. A Aplicação de Normas Municipais na Consolidação da Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.burgarelli.com.br/artigo-a-aplicacao-de-normas-municipais-na-consolidacao-da-defesa-do-consumidor.html/> Acesso em: 03.09.2014)

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o caput do artigo 55 do CDC confirme a redação da CR/88, seu **parágrafo 1º confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:**

> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> §1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

§ 2° (Vetado).

§3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

A **Lei Orgânica do Município** também traz dispositivo que corrobora com esse entendimento:

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

(...)

V - promover a **defesa do consumidor**;

(...)

Por outro viés, a proposição em tela atinge a autonomia dos empresários para decidir como o produto/ serviço será prestado. Assim, poder-se-ia dizer que a matéria é assunto de **direito civil**, uma vez que o Código Civil disciplina o Direito Empresarial (art. 966 e seguintes do CC/ 02) **sendo, portanto, competência da União a iniciativa legislativa**, conforme o art. 22, I da Constituição Federal.

Segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137)

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170